



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ – CCIM
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

ANDERSON DENIS ANDRADE DE SOUSA

GUARDA COMPARTILHADA COM ALTERNÂNCIA DE LARES: a melhor
solução para o superior interesse da criança?

IMPERATRIZ

2023

ANDERSON DENIS ANDRADE DE SOUSA

**GUARDA COMPARTILHADA COM ALTERNÂNCIA DE LARES: a melhor
solução para o superior interesse da criança?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Centro de Ciências de Imperatriz Coordenação do Curso de Direito, da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Camila de Checchi Sevilhano.

IMPERATRIZ

2023

ANDERSON DENIS ANDRADE DE SOUSA

GUARDA COMPARTILHADA COM ALTERNÂNCIA DE LARES: a melhor
solução para o superior interesse da criança?

Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Centro de Ciências de Imperatriz Coordenação do Curso de Direito, da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Camila de Checchi Sevilhano.

Imperatriz, 13 de dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Camila de Checchi Sevilhano

(Orientadora)

Universidade Federal do Maranhão

Ricardo Cavalcante Morais

(examinador)

Universidade Federal do Maranhão

Eliseu Ribeiro de Sousa

(examinador)

Universidade Federal do Maranhão

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Sousa, Anderson.

Guarda compartilhada com alternância de lares: a melhor solução para o superior interesse da criança / Anderson Sousa. - 2023.

40 f.

Orientador(a): Camila Sevilhano.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz/MA, 2023.

1. Divórcio. 2. Filhos. 3. Genitores. 4. Guarda compartilhada. 5. Separação. I. Sevilhano, Camila. II. Título.

Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Dedico este trabalho aos meus pais e família que sempre me incentivaram e à minha orientadora que, mesmo desconhecendo de todos os meus problemas sofridos durante a elaboração deste trabalho, se mostrou compreensiva com toda a situação.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas que contribuíram para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Primeiramente, agradeço à minha orientadora, Camila de Checchi Sevilhano, pela orientação valiosa, paciência e incentivo ao longo de todo o processo. Sua expertise e orientação foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço também à minha família e amigos, expresso minha profunda gratidão pelo apoio incondicional e encorajamento ao longo dos anos de estudo. Suas palavras de ânimo foram fundamentais para superar os desafios.

À Universidade Federal do Maranhão, por todas as oportunidades e possibilidades que me promoveu ao longo de todo o curso.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para este trabalho e para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

A todos vocês, meu muito obrigado.

RESUMO

O trabalho busca analisar as modalidades de guarda no ordenamento jurídico brasileiro. Parte de uma análise das principais diferentes modalidades de guarda, visando estabelecer qual melhor define a efetivação do princípio do superior interesse da criança, com a adequada divisão de tarefas, direitos e deveres entre os genitores após uma separação conjugal. Como conclusão, verifica-se que a guarda compartilhada com alternância de lares melhor se adequa ao princípio referido, pois ela se propaga, além de emocionalmente, também fisicamente entre os genitores e os seus filhos.

Palavras-chaves: guarda compartilhada; separação; divórcio; filhos; genitores.

ABSTRACT

This work aims to analyze the custody modalities in the Brazilian legal system. It begins with an analysis of the main different custody modalities, aiming to establish which one best defines the realization of the principle of the child's best interest, with the appropriate division of tasks, rights, and duties between parents after a marital separation. In conclusion, it is found that shared custody with alternating residences best aligns with the aforementioned principle, as it extends not only emotionally but also physically between parents and their children.

Keywords: shared custody; separation; divorce; children; parents.

Sumário

1 Introdução	10
2 IMPORTÂNCIA DA ESCOLHA DA MODALIDADE DE GUARDA DOS FILHOS APÓS A SEPARAÇÃO	12
3 CONCEITO E MODALIDADES DE GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO ...	14
3.1 GUARDA UNILATERAL.....	14
3.2 GUARDA COMPARTILHADA	16
3.3 GUARDA ALTERNADA	18
3.4 GUARDA COMPARTILHADA COM ALTERNÂNCIA DE LARES.....	19
4 GUARDA ALTERNADA X GUARDA COMPARTILHADA COM ALTERNÂNCIA DE LARES.....	22
5. GUARDA COMPARTILHADA COM ALTERNÂNCIA DE LARES E A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	25
5.1 VANTAGENS DO ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA COM ALTERNÂNCIA DE LARES.....	27
5. 2 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COM ALTERNÂNCIA DE LARES.....	29
6 GUARDA COMPARTILHADA COM DUPLA RESIDÊNCIA COMO REMÉDIO CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	31
7 Considerações Finais	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

1 Introdução

A realidade de muitas crianças ou adolescentes no Brasil, após a separação dos seus genitores, é a de que passem a residir apenas na residência de um dos seus genitores, enquanto o outro apenas realiza visitas ou presta assistência material aos filhos, o que dificulta a convivência e o estabelecimento de laços afetivos necessários ao desenvolvimento da prole.

Nesse sentido, propósito deste estudo é examinar as principais formas de guarda existentes no ordenamento e as vantagens da adoção da guarda compartilhada com alternância de lares, considerando o superior interesse da criança.

Será conduzida uma pesquisa aplicada de natureza bibliográfica, descritiva e exploratória, utilizando fontes como livros, artigos, trabalhos acadêmicos e decisões judiciais. A abordagem será qualitativa, incorporando uma análise crítica das modalidades de guarda, com foco especial na guarda compartilhada com alternância de lares, dentro do contexto fático e jurídico brasileiro.

Nesse contexto, serão examinados os meios e dispositivos previstos na legislação e na Constituição para atenuar os conflitos familiares após o divórcio, especialmente no que tange a guarda os infantes. Essa atenuação seria realizada através da implementação de um sistema de guarda ao infante que pudesse dividir e compartilhar as tarefas, deveres, responsabilidades, obrigações e direitos de ambos os genitores em relação aos seus filhos.

Visando alcançar esse sistema, a guarda compartilhada com alternância de lares pretende estabelecer um equilíbrio no tempo de convívio entre pai, mãe e filho. Esse modelo visa destacar a importância do envolvimento da criança com ambos os genitores e atender aos interesses mais benéficos da família como um todo.

No primeiro capítulo, será analisada a importância da escolha da modalidade de guarda dos filhos após a separação conjugal, pois a modalidade escolhida pode afetar diretamente os interesses dos filhos, refletindo seus aspectos durante toda sua vida.

O segundo capítulo visa analisar as modalidades de guarda mais comuns na sistemática brasileira, analisando suas características e diferenças, bem como é apresentado o enfoque do trabalho: a guarda compartilhada com alternância de lares,

sendo defendida como a melhor forma de se assegurar o contato do infante com toda sua família.

Com o terceiro capítulo busca-se diferenciar a confusão existente entre o instituto da guarda compartilhada com alternância de lares e o instituto da guarda alternada, modalidades essas que possuem uma diferença fundamental que implica na preferência do estabelecimento por uma em detrimento da outra.

No quarto capítulo o tema foco do trabalho é mais aprofundado, com a relação existente entre a guarda compartilhada com alternância de lares e a efetivação do princípio do superior interesse da criança. Além disso, são demonstradas as vantagens da fixação dessa modalidade de guarda e os seus requisitos de sua efetiva aplicação.

Por fim, no quinto capítulo é demonstrado como a guarda compartilhada com alternância de lares pode ser um remédio essencial o qual evita de forma significativa a instauração da alienação parental, que, infelizmente, se faz presente na grande maioria dos casos em que a guarda do infante fica somente com um dos genitores.

2 IMPORTÂNCIA DA ESCOLHA DA MODALIDADE DE GUARDA DOS FILHOS APÓS A SEPARAÇÃO

A separação conjugal encerra o vínculo entre os cônjuges, mas não o vínculo que existe entre os pais e os filhos. Nesse sentido, a guarda dos filhos não depende do bom relacionamento entre o casal, mas sim, primordialmente, da implantação de uma sistemática que visa assegurar o bom convívio e a boa imagem entre os genitores e sua prole.

A escolha da modalidade de guarda dos filhos após a separação é uma decisão crucial, que demanda reflexão e consideração dos interesses e necessidades das crianças envolvidas no processo. Este processo, muitas vezes desafiador, é fundamental para garantir o bem-estar emocional e desenvolvimento saudável dos filhos.

A modalidade de guarda pode influenciar diretamente na estabilidade emocional das crianças. Um ambiente consistente e previsível contribui para que os filhos se sintam protegidos, favorecendo o desenvolvimento de relações saudáveis e a manutenção do equilíbrio emocional.

Outrossim, a escolha da guarda regula diretamente a convivência e participação dos pais na vida dos filhos. Quanto mais amplo for esse convívio entre os genitores e seus filhos, maior será o vínculo de afeto entre os filhos e seus pais e vice-versa, contribuindo para um desenvolvimento mais saudável e equilibrado.

Cada criança é única, com suas próprias necessidades e características. A escolha da modalidade de guarda deve levar em consideração essas diferenças, garantindo que o arranjo escolhido seja adaptado às particularidades de cada filho, promovendo seu crescimento sadio.

A decisão sobre a modalidade de guarda deve ser centrada no superior interesse da criança. Os pais devem estar dispostos a priorizar o bem-estar dos filhos acima de suas próprias diferenças, colaborando para criar um ambiente que favoreça o crescimento saudável e a felicidade das crianças.

Em resumo, a escolha da modalidade de guarda após a separação é uma decisão de grande impacto na vida das crianças. Ao considerar fatores como estabilidade emocional, participação equitativa dos pais, necessidades individuais,

comunicação e adaptação, os pais podem colaborar para garantir um ambiente saudável e propício ao desenvolvimento integral de seus filhos.

3 CONCEITO E MODALIDADES DE GUARDA NO DIREITO BRASILEIRO

A guarda é um atributo do poder familiar e representa o conjunto de direitos e deveres, ou seja, responsabilidades, que ambos os pais, ou um deles, exercem em benefício dos filhos. Esses direitos e deveres têm base legal, derivando de normas que buscam assegurar a proteção, o sustento e a garantia das necessidades de desenvolvimento da pessoa que está sob a responsabilidade do guardião.

Mas o que seria o poder familiar? O poder familiar pressupõe a atenção e o cuidado dos pais em relação aos seus filhos, incluindo a responsabilidade de criá-los, alimentá-los e educá-los de acordo com suas circunstâncias. Além do aspecto de cuidado, o poder familiar também implica que os pais detêm autoridade pessoal e patrimonial sobre os filhos, sempre no exclusivo e melhor interesse destes.

Guardar implica proteger, manter seguro e, entre seus sinônimos, incluem-se vigilância, atenção, defesa e orientação. Assim, por meio da guarda, é responsabilidade dos pais zelar, proteger, cuidar e orientar a vida de seus filhos.

Nessa perspectiva, com o objetivo de preservar os interesses dos filhos, o Código Civil atualmente reconhece duas formas de guarda: a unilateral e a compartilhada, sendo esta última considerada uma opção preferencial, contudo, existem outras modalidades e outras derivações de guarda decorrentes de pensamentos doutrinários e de jurisprudências no ordenamento jurídico brasileiro. Algumas dessas modalidades serão analisadas a seguir.

3.1 GUARDA UNILATERAL

Maria Berenice Dias (2021) argumenta que a lei define a guarda unilateral (CC 1.583 § 1º) como aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. A guarda exclusiva dos genitores decorre do consenso de ambos (CC 1.584 I) ou quando um dos genitores declarar ao juiz que não deseja a guarda compartilhada ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica e familiar (CC 1.584 § 2º).¹

¹ DIAS, Maria. Manual de Direito das Famílias. 14ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 382.

Júlio Cesar Sanchez (2022) define a guarda unilateral ou exclusiva como a modalidade em que um dos pais detém exclusivamente a guarda, cabendo ao outro o direito de convivência com os filhos. O filho passa a morar na mesma residência do seu guardião.²

Na guarda unilateral, mesmo sendo de ambos os genitores o pleno exercício do poder familiar, não cabe ao não guardião do infante gerir os interesses do filho, devendo se satisfazer apenas com a estipulação dos dias de convivência/visitas.

O direito de visitas, como bem explica Paulo Lôbo (2017), refere-se à prerrogativa mútua de pais e filhos de compartilhar a presença um do outro, garantindo a companhia recíproca, independentemente da separação. Por essa razão, é mais apropriado expressar como direito à companhia ou contato contínuo, em vez de falar em direito de visita, que sugere uma natureza episódica. Esse direito não se limita a visitar o filho na residência do guardião ou em um local por ele determinado, mas inclui a oportunidade de ter o filho "em sua companhia" e a responsabilidade de supervisionar seu bem-estar e educação.³

Comumente adotada pelos Tribunais, a guarda unilateral, de forma inquestionável, interfere de forma negativa no laço entre o infante e o não guardião, pois apenas são estipulados dias em que o não guardião visitará a sua prole.

No mais, quanto à convivência/visita do não guardião, Sérgio Eduardo Nick (1997) ressalta que as visitas quinzenais típicas dos arranjos jurídicos quanto à guarda unilateral possuem um efeito ruinoso no relacionamento entre pais e filhos, uma vez que propiciam um afastamento imenso, tanto no sentido físico, como no emocional, devido a angústias frente aos encontros e separações, levando a um desinteresse defensivo de estabelecer contato com as crianças.⁴

Na mesma linha de pensamento, Conrado Paulino da Rosa (2023), analisando a recorrente prática de fixação de guarda a apenas um dos genitores, informa que apesar da ausência de previsão legal, mostra-se costumeiro na prática o estabelecimento de um regime de convivência livre (de modo que um dos genitores

² SANCHEZ, Júlio. Direito de Família de A a Z – Teoria e Prática. Leme-SP: Editora Mizuno, 2022. p. 240.

³ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 7ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.197.

⁴ Nick, Sérgio Eduardo. Guarda Compartilhada: um novo enfoque no cuidado aos filhos de pais separados ou divorciados. In: Barreto, Vicente (Coord.). A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro. Ed. Renovar. 1997. p. 131.

possui a guarda unilateral consigo e o outro apenas realiza visitas aos filhos quando bem entender), situação em que muitos acreditam ser a melhor saída como foco de proteção dos direitos das crianças e do adolescente. Todavia, tendo como norte que o direito de convivência familiar diz respeito a uma das garantias fundamentais àqueles que a Constituição Federal de 1988 destina proteção absoluta, entende-se como dever de todos os profissionais que atuam no processo de família a impossibilidade de aplicação de tal raciocínio.⁵

O sistema de guarda unilateral não é o mais preferível no ordenamento jurídico brasileiro, como bem ressalta Carolina Braga Monteiro Lemes (2014), quando a guarda unilateral é estabelecida, o filho reside exclusivamente com um dos genitores, enquanto o outro tem o direito de visitas e a obrigação de prover sustento financeiro. Nesse arranjo de guarda, o genitor guardião tem uma presença mais constante na vida da criança, e se o outro genitor não participar ativamente, há o risco de surgir a alienação parental devido à falta de envolvimento.⁶

Considerando os inúmeros deméritos em relação ao estabelecimento da guarda unilateral, como por exemplo a reduzida ou inexistente participação da outra parte, é que a Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, determinou como regra a adoção da guarda compartilhada, ainda que exista conflito entre os pais/responsáveis

3.2 GUARDA COMPARTILHADA

Diferentemente da guarda unilateral, a qual é atribuída a apenas um dos genitores ou a alguém que o substitua, a guarda compartilhada, considerada a regra no ordenamento jurídico brasileiro, é a responsabilidade conjunta de ambos os genitores.

Nesta modalidade, os pais participam ativamente na vida dos filhos visto que ambos detêm a guarda legal dos filhos. Com o regime da guarda compartilhada, decisões cruciais são sempre feitas de forma conjunta, o controle é compartilhado. Isso é uma maneira de preservar a continuidade do exercício do poder parental após

⁵ ROSA, Conrado Paulino da. Direito de Família Contemporâneo. 10ª Edição: Editora JusPodivm, 2023, p. 640.

⁶ LEMES, Carolina Braga Monteiro. Alienação Parental na Guarda Unilateral. Monografia. Brasília. p. 59. 2014.

a separação do casal, preservando o vínculo afetivo construído entre pais e filhos e prevenindo conflitos que poderiam prejudicar o desenvolvimento saudável da criança.

Rolf Madaleno (2022) dilucida que a guarda compartilhada tem como objetivo garantir que, mesmo após a separação dos pais e suas vidas em residências distintas, eles continuem a assumir a responsabilidade conjunta pela criação, educação e sustento dos filhos. Isso implica que eles devem manter o compromisso de desempenhar suas funções parentais da melhor maneira possível, colocando em primeiro plano o bem-estar de seus filhos em vez de quaisquer interesses pessoais egoístas.⁷

Em sua obra, Edwirges Elaine Rodrigues e Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga (2014), ressaltam que a característica fundamental da guarda compartilhada reside na responsabilidade conjunta dos pais, que colaboram para tomar decisões cruciais na vida de seus filhos. É importante ressaltar que todas as questões relacionadas à prole devem ser decididas mediante o consentimento de ambos os genitores.⁸

Um requisito essencial para a guarda compartilhada legal é que os pais mantenham uma convivência harmoniosa, agindo como um casal que, apesar de ter perdido a conexão afetiva devido à separação, permanece dedicado à realização plena de seus deveres parentais, com foco no interesse fundamental de seus filhos.

Com já mencionado no final do tópico anterior, a guarda compartilhada, com o surgimento da Lei nº 13.058/2014, passou a ser a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro.

Com bem explica Júlio Cesar Sanchez, a guarda compartilhada é o regime prioritário, salvo manifestação de recusa expressa ou em casos de violência doméstica ou familiar. É a conclusão que se tira da leitura da redação do § 2º do artigo 1.584 do Código Civil Brasileiro:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será

⁷ MADALENO, Rolf. Manuel de Direito de Família. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 207.

⁸ RODRIGUES, E. E.; ALVARENGA, M. A. de F. P. GUARDA COMPARTILHADA: um caminho para inibir a alienação parental?. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 320–339, 2014. DOI: 10.5902/1981369414772. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/14772>. Acesso em: 25 nov. 2023.

aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (BRASIL, 2002, cap. XI art. .1584, §2).⁹

Em uma pesquisa prática realizada com quatro famílias pela psicóloga Lila Maria Gadoni Costa (2014), sob a orientação das psicólogas Giana Bitencourt Frizzo e Rita de Cássia Sobreira Lopes, verificou-se que a implementação da guarda compartilhada foi vista de maneira favorável tanto pelos pais quanto pelas mães entrevistados na pesquisa, embora tenham sido identificadas desafios, algo que também ocorre em outras formas de guarda. Tanto as mães quanto os pais entrevistados indicaram manter uma conexão ativa com seus filhos e participar ativamente de suas vidas, mesmo diante da nova dinâmica familiar. A cooperação entre as duplas parentais foi predominantemente positiva, contribuindo significativamente para o sucesso dos novos arranjos e a superação das dificuldades¹⁰.

O motivo pela adoção da guarda compartilhada como regra em detrimento da guarda unilateral, se dá pelo fato de que a primeira visa assegurar o superior interesse do menor, que sempre leva benefícios em manter ambos os genitores em sua vida.

3.3 GUARDA ALTERNADA

A guarda alternada trata-se de uma modalidade não prevista em lei, apenas na doutrina e na jurisprudência. Trata-se de um modelo de guarda em que cada um dos pais, em períodos determinados e, de forma alternada, passa a ter o direito de guarda exclusiva, ou seja, o pai e a mãe se revezam em períodos exclusivos de guarda unilateral.

Buscando explicar a guarda alternada Waldyr (2000, p. 106) dispõe que:

“A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais de ter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que

⁹ BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

¹⁰ COSTA, Lila Maria Gadoni. A Guarda Compartilhada na prática: Estudo de Casos Múltiplos. Orientadoras: Giana Bitencourt Frizzo e Rita de Cássia Sobreira Lopes. 2014. p. 12. Tese. Psicologia - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

pode ser um ano escolher, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo de deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder paternal. No termo do período os papéis invertem-se".¹¹

Majoritariamente, a guarda alternada é rechaçada pela doutrina, dado que envolve muitas alterações no cotidiano do infante. A criança pode ficar confusa, o que pode, conseqüentemente, atrapalhar o seu desenvolvimento bem como a sua vida social.

Sílvio de Salvo Venosa (2023) explana que a guarda alternada é estabelecida mais no interesse dos pais do que dos próprios filhos e que tal modalidade está fadada ao insucesso e a gerar maiores problemas do que soluções.¹²

De forma irônica quanto ao referido instituto da guarda alternada, Flávio Tartuce (2023) nomeia a guarda alternada como sendo a guarda mochila, na qual a criança fica o tempo todo de um lado para outro, ora na casa do genitor, ora na casa da genitora.¹³

A guarda alternada não é adequada para a consolidação dos hábitos, valores, padrões e formação de personalidade do menor, pois as diversas mudanças provocam uma enorme instabilidade emocional e psíquica.

Portanto, a guarda alternada deve ser drasticamente evitada, porque afronta diretamente o princípio basilar do superior interesse da criança, em virtude de comprometer a formação da criança, em razão da instabilidade do seu cotidiano.

3.4 GUARDA COMPARTILHADA COM ALTERNÂNCIA DE LARES

A guarda compartilhada, anteriormente explicitada, possui algumas variações, dentre elas a guarda compartilhada com alternância de lares (ou guarda compartilhada com residência alternada ou guarda compartilhada com dupla residência), que visa efetivar o equilíbrio do tempo de convívio entre os genitores,

¹¹ GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 106.

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Família e Sucessões. 23ª Edição. Barueri/SP: Atlas, 2023, p. 351.

¹³ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 2381.

como a forma idônea a ser buscada na formação dos filhos, especialmente na separação dos genitores.

A guarda compartilhada com residência alternada envolve a situação em que a criança vive em casas separadas com ambos os pais. Em outras palavras, o menor reside temporariamente na casa da mãe em certos períodos e na casa do pai em outros, geralmente com datas previamente definidas, de maneira equilibrada entre ambos os pais. Essa escolha leva em consideração as circunstâncias reais e os interesses dos filhos.

Embora a legislação brasileira não contenha uma disposição legal específica para a alternância de residência, esse conceito tem sido cada vez mais considerado como a melhor solução para atender aos interesses das crianças, uma vez que promove um convívio equilibrado com ambos os pais, resultando em vários benefícios para as crianças e jovens.

Mesmo que não haja uma base legal direta, é possível estabelecer a residência alternada por meio de decisões judiciais, pois isso está alinhado com o princípio do superior interesse da criança. Isso permite que a criança conviva igualmente com seus pais e famílias, fortalecendo os laços afetivos entre eles.

Apesar do crescimento da residência alternada como uma opção viável, ainda é comum a prática da guarda compartilhada com uma residência unilateral, pois há quem acredite, seja um dos pais ou o próprio tribunal, que a alternância de residência pode prejudicar a criança, alegando que a criança precisa de uma rotina. No entanto, essa justificativa para a atribuição de residência unilateral pode ser facilmente contestada, uma vez que "rotina" não significa necessariamente viver em uma única residência, mas sim ter regularidade e previsibilidade em relação aos próximos passos.

A lógica para a aplicação do compartilhamento de guarda com alternância de lares é bem simples, como bem aponta Juliana Mendes Collaço Arantes (2017): "Se o compartilhamento de tarefas e responsabilidades diuturnas é a lógica aplicada dos

pais na criação dos filhos enquanto casados, porque não continuar aplicando depois de dissolvida a sociedade conjugal?”¹⁴

O que se busca no compartilhamento de lares é uma aproximação dos pais com os filhos, de modo que o menor possa conviver com ambos os genitores e ambas as famílias sem comprometer a relação entre eles, permitindo que o filho conviva com os pais sem sentir o fardo da dissolução conjugal. Ou seja, visa atender ao princípio do melhor interesse da criança, o que inclui seu desenvolvimento psicológico, social, acadêmico, fortalecimento do vínculo afetivo entre as duas famílias e o afastamento da alienação parental.

Embora ainda não seja a regra no ordenamento jurídico brasileiro, o sistema de guarda compartilhada com residência alternada deve ser entendido como o próximo passo evolutivo no que se refere a concretização do melhor interesse da criança, nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira:

O próximo passo evolutivo em direção à proteção das crianças e adolescentes é entender que, na maioria dos casos, os filhos podem ter duas casas. Crianças são adaptáveis e maleáveis e se ajustam a novos horários, desde que não sejam disputadas continuamente e privada de seus pais. O discurso de que as crianças/adolescentes ficam sem referência, se tiverem duas casas, precisa ser revisto, assim como as mães deveriam deixar de se expressarem que “deixam” o pai ver e conviver com o filho. Ao contrário do discurso psicologizante estabelecido no meio jurídico, e que reforça a supremacia materna, o fato de a criança ter dois lares pode ajudá-la a entender que a separação dos pais não tem nada a ver com ela. As crianças são perfeitamente adaptáveis a essa situação, a uma nova rotina de duas casas, e sabem perceber as diferenças de comportamento de cada um dos pais, e isso afasta o medo de exclusão que poderia sentir por um deles. Se se pensar, verdadeiramente, em uma boa criação e educação, os pais compartilharão o cotidiano dos filhos e os farão perceber e sentir que dois lares são melhor do que um (Pereira, 2021).¹⁵

¹⁴ ARANTES, Juliana Mendes Collaço. GUARDA COMPARTILHADA COM ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIAS VISANDO O EQUILÍBRIO DO TEMPO DE CONVÍVIO ENTRE OS GENITORES COMO O IDEAL A SER BUSCADO NA FORMAÇÃO DOS FILHOS PÓS DIVÓRCIO. Monografia Jurídica. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 14. 2017

¹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Guarda compartilhada: o filho não é de um nem de outro, é de ambos. Revista Consultor Jurídico, 21 de novembro de 2006. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-22/processo-familiar-guarda-compartilhada-filho-nao-ou-outro-ambos>>.

Além do fato de a guarda compartilhada com alternância de lares promover o convívio entre genitores e filhos, também retira a sobrecarga das responsabilidades atribuídas, em regra, a um único genitor, pois, como já explicitado, no compartilhamento alternado há uma dupla residência, uma dupla divisão de tarefas e responsabilidades.

4 GUARDA ALTERNADA X GUARDA COMPARTILHADA COM ALTERNÂNCIA DE LARES

Existem diferenças entre a guarda alternada e a guarda compartilhada com alternância de lares. Enquanto a primeira, que é rechaçada pela doutrina e jurisprudência, se caracteriza pelo desempenho da guarda de maneira exclusiva/unilateral por um dos genitores por certo período, na segunda há um exercício conjunto da guarda, ou seja, a guarda é compartilhada a todo momento, mesmo a prole não estando fisicamente com um dos genitores. A respeito do tema, leciona Maria Berenice:

Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. Indispensável manter laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos, conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e seus dois genitores, colocando um freio da irresponsabilidade provocada pela guarda individual (Berenice, 2022, p. 387).

16

Portanto, a guarda compartilhada com a alternância de lares não se resume a uma simples troca de residências; ao contrário, refere-se à formação de famílias multinucleares, onde os filhos vivenciam dois lares de maneira harmoniosa, promovendo a preservação de laços afetivos e responsabilidades essenciais para o bem-estar biopsíquico das crianças e dos adolescentes.

Ademais, o Código Civil estabelece ainda: “Art. 1.583, § 2º - Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma

¹⁶ DIAS, Maria. Manual de Direito das Famílias. 14ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 387.

equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.¹⁷

E cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça vem firmando posição pela possibilidade de alternância de lares, estabelecendo que a guarda compartilhada com dupla residência, ou seja, de forma conjunta, é o adequado a ser estabelecido na guarda compartilhada, pois este modelo quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato comum na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do poder familiar. Ainda, o Tribunal informa que a guarda conjunta permite que a rotina do infante seja vivenciada tanto pelo materno quanto pelo paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese isoladas desses experiência interativas.¹⁸

Ademais, por óbvio, o julgado deixa claro que para se estabelecer a custódia física conjunta devem-se observar as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filhos, como a capacidade financeiras das partes, localização das residências, disponibilidade, rotina do infante, dentre outros.

Em voto condutor, no entendimento acima mencionado, a Ministra Nancy Andrighi esclarece acerca da distinção quanto às duas modalidades de guarda (compartilhada com revezamento de lares x alternada). Consoante a Ministra, na modalidade de guarda alternada, o infante fica por certo período de tempo (semana, mês, semestre ou ano) sob a guarda de um dos seus pais que a possui e exerce, durante o período estabelecido, o Poder Familiar de forma exclusiva. Já a guarda compartilhada com dupla residência, ao contrário da guarda alternada, dá a criança a oportunidade de conviver com ambos os seus genitores, de forma que nenhum deles perde o Poder Familiar.

Dessa maneira, o ideal a ser seguido é adotar como princípio a fixação da guarda compartilhada, e a custódia física conjunta como sua efetiva expressão, visando sempre se enquadrar no princípio do melhor interesse da criança

¹⁷ BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

¹⁸ REsp 1251000 / MG (2011/0084897-5). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 23/08/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 31/08/2011.

O artigo 1.632, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, prevê que a separação do casal não altera os vínculos ou relações que existem entre pais e filhos, garantindo-se o direito de os pais conviverem com os filhos.¹⁹

Nesse sentido, a guarda compartilhada com dupla residência visa evitar os efeitos desagradáveis advindos da dissolução do casamento/união estável na vida da prole, e um deles é a perda da conexão constante com um dos genitores

Com isso, o instituto busca incentivar a manutenção dos laços afetivos entre os pais e os filhos, afinal, a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, conforme anteriormente mencionado.

¹⁹ BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

5. GUARDA COMPARTILHADA COM ALTERNÂNCIA DE LARES E A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA

O princípio do superior interesse da criança está previsto no artigo 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Brasil, Constituição Federal (BRASIL, 1988, cap. VII, art. 227).²⁰

O princípio também é subtendido da leitura do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja busca é a proteção de forma integral e com absoluta prioridade seus direitos fundamentais:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade" (BRASIL, 1990, art. 3º).²¹

O princípio do superior interesse da criança desempenha um papel central no contexto da guarda filial, sendo um guia essencial para as decisões judiciais e parentais. Este princípio fundamenta-se na premissa de que todas as escolhas relacionadas à guarda dos filhos devem ser norteadas pelo propósito de promover o bem-estar e desenvolvimento saudável da criança.

O referido princípio reconhece a criança como sujeito de direitos, dando ênfase à sua perspectiva única e à necessidade de considerar suas opiniões e sentimentos

²⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

²¹ BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 20 de agosto de 2023.

ao determinar a guarda. Isso reflete uma abordagem mais inclusiva e respeitosa dos direitos infantis.

Na busca pelo melhor interesse da criança, a promoção da responsabilidade parental compartilhada é um elemento-chave. Esse modelo incentiva a colaboração entre os pais na tomada de decisões significativas para o filho, garantindo sua estabilidade emocional.

A flexibilidade do princípio é crucial ao considerar as necessidades individuais de cada criança. Reconhece que não existe uma abordagem única para todos os casos, permitindo ajustes que atendam especificamente às circunstâncias particulares de cada família.

Ao priorizar o melhor interesse, a ênfase recai no desenvolvimento integral da criança. Isso vai além das necessidades físicas, abrangendo também seu bem-estar emocional, psicológico e social, assegurando uma criação equilibrada.

O princípio do superior interesse da criança demanda uma avaliação minuciosa dos ambientes em que a criança estará inserida e dos relacionamentos que mantém. Esse escrutínio visa garantir que o ambiente proporcione segurança e estimule seu crescimento positivo.

Fomentar a participação ativa da criança na tomada de decisões sobre sua guarda é uma manifestação prática do princípio. Isso não apenas respeita seus direitos, mas também contribui para a construção de uma relação saudável com os pais.

Um aspecto crítico é a proteção da criança contra conflitos parentais prejudiciais. O princípio busca minimizar disputas e criar um ambiente que preserve a estabilidade emocional da criança durante processos de guarda.

Ao aplicar o princípio, decisões devem ser fundamentadas em evidências sólidas, considerando fatores como o histórico de cuidados, estabilidade emocional dos pais e a capacidade de proporcionar um ambiente saudável e educativo para a criança.

A promoção de relacionamentos significativos com ambos os genitores é inerente ao princípio do melhor interesse da criança. Isso visa garantir que a criança mantenha laços emocionais e afetivos com ambos os pais, desde que isso seja seguro

e benéfico, refletindo na importância de se estabelecer como regra no ordenamento a guarda compartilhada com alternância de lares.

Em suma, o princípio do melhor interesse da criança, aplicado à guarda filial, é um compromisso inabalável com a promoção de um ambiente que proporcione não apenas cuidados básicos, mas também amor, estabilidade emocional e oportunidades para o desenvolvimento pleno da criança. Essa abordagem visa a construção de futuros saudáveis e felizes para as gerações que carregam consigo o peso da guarda compartilhada.

5.1 VANTAGENS DO ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA COM ALTERNÂNCIA DE LARES

O compartilhamento de guarda com a alternância de residências visa preservar o exercício conjunto da autoridade parental mesmo após a separação conjugal, garantindo a cada genitor o direito de envolvimento ativo nas decisões relevantes relacionadas aos filhos. Isso implica que, como resultado, as crianças oriundas da união desfeita terão o direito de manter a presença constante de ambos os pais em suas vidas (Silva, 2019).²²

A guarda compartilhada com dupla residência apresenta-se como uma alternativa que evita diversos problemas.

A guarda do filho para apenas um dos genitores possui o efeito negativo de gerar uma certa ausência de um dos pais, o qual passa a ser visto como um simples visitante, gerando aos filhos a sensação de abandono e rejeição.

Com a separação conjugal, os filhos ficam receosos, sem saber com qual dos genitores irão conviver e com qual dos pais passará a perder o contato frequente, mas na guarda compartilhada com alternância de lares tal preocupação sequer existe, pois o envolvimento de ambos os pais na vida dos filhos não é perdido, mas sim continuado, tanto de forma física quanto emocional.

²² SILVA, Ângela Carlos Abrantes da Silva. Guarda Compartilhada: Um novo Enfoque no Cuidado aos Filhos de Pais Separados ou Divorciados. 2004, p.79. Monografia. Direito - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2004.

Outro ponto importante desta modalidade é que ela beneficia os filhos ao garantir mais contato com os avós e com outros familiares de ambos os lados, porque o infante não seria privado da convivência com o grupo social e familiar de cada um dos seus pais.

Além disso, a partilha da responsabilidade parental evitaria a possibilidade de a criança desenvolver uma visão negativa das relações entre homens e mulheres no futuro. Muitas crianças que passaram por experiências tumultuadas e hostis antes, durante e após o divórcio tendem a generalizar seus sentimentos negativos para relações futuras, manifestando uma relutância em considerar o casamento. Ao reduzir a probabilidade de conflitos, ao exigir que os pais tomem decisões em conjunto, a guarda compartilhada cultivaria sentimentos positivos nas crianças em relação aos relacionamentos entre casais.

Embora não seja um de todo modo um ponto positivo, como bem salienta Maria Manoela Rocha de Albuquerque Quintas (2004, p.112), “esta convivência constante também é benéfica aos filhos caso um dos pais venha a falecer. O filho está habituado à presença do outro genitor, o que facilitará sua adaptação e amenizará o sofrimento da perda”.²³

Com relação aos pais, a guarda compartilhada com dupla residência assegura a estes igualdade em direitos e obrigações. Ademais, os pais manterão o contato com seus filhos e poderão intervir diretamente em suas vidas.

Uma grande vantagem de relevância quanto ao compartilhamento de guarda se dá pelo alívio da pressão que recairia a apenas um dos genitores caso a criança residisse em um lar único, o que propicia aos pais uma maior maleabilidade em suas vidas pessoais e profissionais.

A escolha pela guarda compartilhada com alternância de lares também evita as brigas e discussões que os genitores poderiam ter sobre quem apresentaria as melhores condições para conviver com os filhos, pois ambos os pais serão, em regra, qualificados para exercerem a guarda dos filhos e com isso passarão uma imagem aos filhos de quem são competentes para cuidarem deles.

²³ QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque Quintas. Guarda Compartilhada. 2004, p.112. Dissertação. Direito - Universidade Federal de Pernambuco, 2004.

5. 2 REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA COM ALTERNÂNCIA DE LARES

Em regra, para o estabelecimento da guarda compartilhada com alternância de lares, deve ser comprovada a paternidade ou maternidade jurídica; capacidade para o exercício do poder familiar; disponibilidade de exercer a guarda; os genitores residirem na mesma cidade.

Deve-se ficar claro que o estabelecimento não se limita às figuras expressas de pai e mãe, podendo ocorrer também a casais homoafetivos, maternidade ou paternidade socioafetiva, nos casos de adoção, ou até mesmo outros familiares, como tia e a avó. Com bem explica Maria Berenice Dias Maria Berenice Dias (2021), é comum crianças e adolescentes ficarem sob a guarda de pessoas que não são seus pais, e nada impede que seja fixada a guarda compartilhada entre avós e genitores ou entre estes e outro parente.²⁴

Quanto a paternidade ou maternidade jurídica, esta é comprovada, na maioria das vezes, com o registro civil do infante, com a apresentação de certidão de nascimento, documento de identidade, dentre outros documentos instruídos para tal fim.

A aptidão dos genitores para o exercício do poder familiar e da guarda compartilhada é presumida.

Condições que desabonem qualquer dos pais devem ser abastadamente comprovados. Deve-se ficar nítido que os fatos devem ser graves e ter relação com a parentalidade e que não digam respeito a fatos externos a isso. Os possíveis conflitos existentes entre o casal não devem interferir na guarda dos filhos, até porque pais exemplares não precisam necessariamente ser cônjuges exemplares. O insucesso do relacionamento conjugal não influencia na determinação da custódia.

Contudo, questões como uso constante de álcool, drogas ou outras substâncias entorpecentes, problemas psiquiátricos que gerem perigo ou um ambiente

²⁴ DIAS, Maria. Manual de Direito das Famílias. 14ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 389.

desqualificado para uma criança são fatores que devem ser observados no estabelecimento da guarda compartilhada com alternância de lares.

Em se tratando da disponibilidade para exercer a custódia do filho, muitos pais, devido a suas profissões, de falta de moradia idônea, ou outros problemas, optam pela guarda compartilhada, mas com a fixação de moradia na casa de outro genitor, de modo que este passe a apenas conviver em certos dias com o filho. Porém essa situação é a exceção e não a regra para os filhos pós separação.

Por fim, a proximidade das residências é um requisito fundamental na guarda compartilhada com alternância de lares, pois se o infante fosse obrigado a se deslocar constantemente para localidades distantes, atrapalharia o seu cotidiano bem como poderia gerar prejuízos ao seu adequado desenvolvimento.

Presentes todos os requisitos, a guarda compartilhada com alternância de lares poderá ser deferida em juízo, em atenção ao superior interesse da criança

Sempre é crucial ter em mente que a guarda compartilhada com dupla residência não se resume apenas a equilibrar o tempo de convívio, mas também implica na divisão de responsabilidades, como o transporte do filho para a escola, alimentação, auxílio nas tarefas escolares, acompanhamento a consultas médicas e odontológicas, participação em atividades extracurriculares, além de proporcionar carinho, afeto e atenção através de conversas significativas.

Como diretriz geral, é aconselhável seguir a rotina que a criança tinha quando seus pais ainda viviam juntos, preservando a convivência que era experimentada no ambiente familiar. No caso de os pais nunca terem compartilhado o mesmo lar e a definição das regras de convivência ser algo novo, a responsabilidade recai sobre os pais para chegarem a um consenso, seja com o auxílio de uma equipe multidisciplinar ou mediação, considerando os horários de trabalho e os compromissos da criança.

6 GUARDA COMPARTILHADA COM DUPLA RESIDÊNCIA COMO REMÉDIO CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL

A priori, cabe enfatizar que o presente capítulo não abordará de forma exaustiva a alienação parental, mas sim descrever o seu conceito e demonstrar como o compartilhamento de guarda com a alternância de lares pode ser um instrumento adequado para prevenção e combate à alienação parental.

A alienação parental se caracteriza como qualquer intervenção na formação psicológica de crianças ou adolescentes, promovida ou induzida por um dos pais, pelos avós ou por qualquer adulto que detenha a autoridade, guarda ou vigilância sobre a criança ou adolescente. Em sua maioria, a intenção dessa conduta é prejudicar o vínculo entre a criança ou adolescente e o genitor. Dessa forma, a alienação parental viola o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, configurando, ademais, uma transgressão aos deveres inerentes à autoridade parental ou derivados de tutela ou guarda.

Fazendo alusão a Richard Gardner, Rolf Madaleno (2022) informa que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) surge principalmente em meio a disputas pela guarda, evidenciando-se principalmente por meio de uma campanha difamatória orquestrada pela criança em relação a um de seus pais. Esse transtorno resulta da junção de um genitor que está engajado na inculcação, ou seja, na programação do filho por meio de uma lavagem cerebral, com a colaboração ativa da própria criança no desmerecimento do genitor rejeitado.²⁵

Há ainda a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, a qual dispõe sobre a alienação parental, trazendo a sua definição:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, art. 2º).²⁶

²⁵ MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 228.

²⁶ BRASIL. LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 20 de agosto de 2023.

Nessa perspectiva, a prática de alienação parental viola o direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável, prejudica a expressão de afeto nas interações com o genitor e com o círculo familiar, configura-se como um ato de abuso moral contra a criança ou o adolescente, além de representar o descumprimento dos deveres associados à autoridade parental ou resultantes de tutela ou guarda.

Nesse diapasão, verifica-se facilmente que a alienação parental é constantemente praticada após uma separação. Em alguns casos, um dos cônjuges enfrenta dificuldades em lidar de maneira adequada com o luto da separação. Esse processo pode desencadear sentimentos de rejeição ou raiva devido a uma percepção de traição, resultando em um desejo de vingança. Esse desejo, por sua vez, pode desencadear um processo de destruição, desmoralização e desacreditação do ex-cônjuge.

Esses sentimentos negativos provenientes do insucesso conjugal levam a manifestações de impulsos destrutivos no genitor que não superou adequadamente a separação. Esse cenário cria um desejo de vingança, motivando muitos pais a instrumentalizarem seus filhos como meio de ajuste de contas relacionadas à dívida conjugal.

Nesse contexto, é relevante destacar que anteriormente os papéis parentais eram rigidamente definidos, com o pai atuando como provedor e a mãe como cuidadora.

Assim, em casos de separação, a tradição ditava que os filhos permanecessem tradicionalmente sob a guarda materna, enquanto ao pai incumbia o papel de pagar pensão alimentícia e realizar visitas quinzenais, quando muito.

Essa abordagem antiquada resultava, muitas vezes, na expressão de alienação parental, especialmente no ambiente materno, influenciada pela visão arraigada de que a mulher era mais apta para exercer a guarda dos filhos. A guarda unilateral, assim, proporcionava o cenário ideal para que a mãe ressentida conduzisse uma campanha desqualificatória contra o ex-parceiro perante os filhos compartilhados. Quando uma criança é constantemente exposta à difamação do pai pela mãe, o respeito e afeto em relação a figura paterna podem ser diretamente prejudicados, especialmente quando o contato com o pai ocorre apenas em fins de semana

alternados. O discurso hostil propagado diariamente pelo genitor alienador inevitavelmente compromete a manutenção do vínculo paterno-filial.

Com isso, nota-se que a guarda compartilhada com alternância de lares evitaria a prática de alienação parental, pois a criança teria um equilíbrio no seu convívio entre cada genitor, atendendo ao princípio do superior interesse da criança. A falta de um duplo referencial de moradia permite que a criança aceite as narrativas fabricadas pelo genitor que possui a custódia física.

O uso do instituto da guarda compartilhada com alternância de lares aumenta a constância da relação parenteral e triangular entre pai, filho e mãe, de forma que a criança não se preocuparia com o problema de “confiança” em relação a seus pais.

Importante frisar que o estabelecimento da guarda compartilhada com dupla residência não é uma forma absoluta contra a alienação parental, entretanto é umas das maneiras mais eficazes para a prevenção da alienação parental, porque a criança conviverá com ambos os pais, sendo educada por ambos, o que torna oneroso o trabalho do possível alienador.

O psicólogo Josimar Antônio de Alcântara Mendes (2013) ressalta que a guarda compartilhada é indicada como uma das soluções para inibir a prática da alienação parental.²⁷

Outrossim, Thais Pereira Del Grossi (2020) destaca em seu artigo sobre guarda compartilhada e alienação parental que a modalidade compartilhada atenua os impactos da alienação parental. Isso ocorre porque a convivência constante com ambos os genitores desfaz as representações distorcidas que foram inseridas em sua mente, permitindo que a criança elabore seus próprios pensamentos e sentimentos em relação aos seus pais.²⁸

Portanto, a guarda compartilhada com alternância de lares pode ser definida como um remédio contra a alienação parental, uma vez que essa abordagem atua

²⁷ MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. Reflexões sistêmicas sobre o olhar dos atores jurídicos que atuam nos casos de disputa de guarda envolvendo alienação parental. 2013. xv, 186 f., il. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/15118>>.

²⁸ GROSSI, Thais Pereira Del. Guarda compartilhada e alienação apretal. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF: 13 de outubro de 2020. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52917/guarda-compartilhada-e-a-alienacao-parental>. Acesso em 20 de agosto de 2023.

como um impedimento desde o início, tornando mais difícil para o genitor mal-intencionado criar narrativas prejudiciais na mente da criança sobre o outro genitor, devido à limitação de tempo disponível para tais práticas.

7 Considerações Finais

Com o trabalho, conclui-se que a guarda compartilhada com alternância de lares permite que a criança cresça em um ambiente psicologicamente saudável, mantendo vínculos emocionais com ambos os pais e vivenciando uma convivência equitativa. Essa abordagem atende ao melhor interesse da criança.

Segundo Miguel Colomby da Rocha (2020, p. 54) “ainda é necessário compreender e aceitar que os filhos, em regra, melhor se desenvolverão na presença verdadeira de ambos os pais”.²⁹

Ao ocorrer o término do relacionamento, é responsabilidade do casal conduzir o divórcio de maneira responsável, deixando de lado conflitos e ressentimentos ao tomar decisões relacionadas aos filhos menores. Isso evita transferir para as crianças suas frustrações, garantindo que possam conviver de maneira saudável com ambos os genitores. Essa abordagem fundamenta a estabelecimento da guarda compartilhada com dupla residência como regra no sistema jurídico brasileiro.

Distribuir de forma equitativa as tarefas e responsabilidades diárias dos filhos entre pai e mãe divorciados é uma medida necessária e eficaz para evitar sobrecarregar um dos genitores em detrimento do outro, especialmente considerando que ambos estão atualmente envolvidos no mercado de trabalho.

Além disso, o convívio equilibrado proporciona aos filhos uma relação mais produtiva e de qualidade com cada um dos pais. Isso permite que ambos administrem melhor o seu tempo, proporcionando maior atenção aos filhos e evitando a prática comum de deixá-los aos cuidados de terceiros quando há uma residência fixa para a criança.

Portanto, com a presença dos critérios para sua implementação, mesmo em situações de desacordo entre os pais, a adoção da guarda compartilhada com alternância de lares deve ser prioritária. É crucial que os pais reconheçam que as questões decorrentes do relacionamento conjugal não devem interferir na

²⁹ ROCHA, Miguel Colomby da Rocha. O percurso Histórico da Guarda no Brasil e as Perspectivas para a Efetivação da Guarda Compartilhada. 2020, p.54. monografia. Direito - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

parentalidade. Na realidade, tanto filhos quanto pais anseiam e necessitam dos benefícios que apenas a convivência equilibrada pode proporcionar.

Diante do presente trabalho, conclui-se que o modelo ideal na criação dos filhos pós-divórcio é a guarda compartilhada com alternância de lares, que busca equilibrar o tempo de convívio entre os genitores. Mesmo que isso demande dos pais ajustes significativos, concessões e adaptações, visa proporcionar aos filhos a vivência do ideal psicológico do duplo referencial durante sua formação. Além disso, esse modelo contribui para evitar a ocorrência da alienação parental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Juliana Mendes Collaço. **GUARDA COMPARTILHADA COM ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIAS VISANDO O EQUILÍBRIO DO TEMPO DE CONVÍVIO ENTRE OS GENITORES COMO O IDEAL A SER BUSCADO NA FORMAÇÃO DOS FILHOS PÓS DIVÓRCIO**. Monografia Jurídica. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 14. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

BRASIL. LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em 20 de agosto de 2023.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 20 de agosto de 2023.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

BRASIL. LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 20 de agosto de 2023.

BRASIL. LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014. **Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em 20 de agosto de 2023.

BRASIL. LEI Nº 14.713, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023. **Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14713.htm#art. Acesso em: 16 de novembro de 2023.

COSTA, Lila Maria Gadoni. **A Guarda Compartilhada na prática: Estudo de Casos Múltiplos**. Orientadoras: Giana Bitencourt Frizzo e Rita de Cássia Sobreira Lopes. 2014. p. 12. Tese. Psicologia - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

DIAS, Maria. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GROSSI, Thais Pereira Del. **Guarda compartilhada e alienação parental**. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF: 13 de outubro de 2020. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52917/guarda-compartilhada-e-a-alienacao-parental>. Acesso em 20 de agosto de 2023.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pg. 106.

LEMES, Carolina Braga Monteiro. **Alienação Parental na Guarda Unilateral**. Monografia. Brasília. p. 59. 2014.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara. **Reflexões sistêmicas sobre o olhar dos atores jurídicos que atuam nos casos de disputa de guarda envolvendo alienação parental**. 2013. xv, 186 f., il. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) —Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/15118>.

NICK, Sérgio Eduardo. **Guarda Compartilhada: um novo enfoque no cuidado aos filhos de pais separados ou divorciados**. In: Barreto, Vicente (Coord.). A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro. Ed. Renovar.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Guarda compartilhada: o filho não é de um nem de outro, é de ambos**. Revista Consultor Jurídico, 21 de novembro de 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-22/processo-familiar-guarda-compartilhada-filho-nao-ou-outro-ambos>.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque Quintas. **Guarda Compartilhada**. 2004, p.112. Dissertação. Direito - Universidade Federal de Pernambuco, 2004.

ROCHA, Miguel Colomby. **O percurso Histórico da Guarda no Brasil e as Perspectivas para a Efetivação da Guarda Compartilhada**. monografia. Direito - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

RODRIGUES, E. E.; ALVARENGA, M. A. de F. P. **GUARDA COMPARTILHADA: um caminho para inibir a alienação parental?**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. I.], v. 9, n. 2, p. 320–339, 2014. DOI: 10.5902/1981369414772. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/14772>. Acesso em: 25 nov. 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 10ª Edição: Editora JusPodivm, 2023.

SANCHEZ, Júlio. **Direito de Família de A a Z – Teoria e Prática**. Leme-SP: Editora Mizuno, 2022.

SILVA, Ângela Carlos Abrantes da Silva. **Guarda Compartilhada: Um novo Enfoque no Cuidado aos Filhos de Pais Separados ou Divorciados**. 2004. Monografia. Direito - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Método, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões**. 23ª Edição. Barueri/SP: Atlas, 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial 1251000/MG**. 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Julgamento: 23.08.11. Disponível em: <stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086250/recurso-especial-resp-1251000-mg-2011-0084897-5-stj/inteiro-teor-21086251>. Acesso em: 10 jan. 2017.